

Ccent. 29/2024
SAS Lux / GCC

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/06/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 29/2024 – SAS Lux / GCC

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de maio de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela SAS Shipping Agencies Services S.à.r.l. (“Notificante” ou “SAS Lux”), do controlo exclusivo sobre a Gram Car Carriers ASA (“Adquirida” ou “GCC”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **SAS Lux** – sociedade gestora de participações sociais que integra o Grupo MSC, o qual presta serviços de transporte marítimo regular de contentores a nível mundial e serviços auxiliares que combinam o transporte marítimo com o transporte ferroviário, fluvial e rodoviário, bem como a movimentação de contentores, os serviços de gestão de terminais e serviços de reboque nos portos. O Grupo MSC também se encontra ativo no setor dos cruzeiros oceânicos e no setor dos *ferries* de passageiros no Mediterrâneo.

Os volumes de negócios realizados pela Notificante em Portugal, Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial são iguais a, respetivamente, € [>100] milhões, € [>100] milhões e € [>100] milhões.¹
 - **GCC** – fornecedor de arqueação (navios de transporte de veículos) a operadores de transporte marítimo de veículos através de fretamentos a tempo.

Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, em 2023, em Portugal, EEE e a nível mundial são iguais a, respetivamente, € [>5] milhões, € [>5] milhões e € [>100] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ O volume de negócios para Portugal é referente ao ano de 2023, enquanto os volumes de negócios a nível do EEE e a nível mundial se referem ao ano de 2022, uma vez que os valores definitivos para 2023 ainda não se encontram disponíveis.

2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Adquirida GCC dedica-se ao fornecimento de arqueação para o fretamento a prazo de navios de transporte de veículos industriais², ainda que, em Portugal, não desenvolva qualquer atividade deste 15 de abril de 2024.
5. A Notificante – SAS Lux – é uma sociedade gestora de participações sociais. Em Portugal, o grupo económico da Notificante – o Grupo MSC – dedica-se aos: *i)* serviços de transporte marítimo regular de contentores; *ii)* serviços de cruzeiros oceânicos; *iii)* serviços de transporte ferroviário de mercadorias e outros serviços logísticos; e *iv)* serviços de movimentação de contentores no terminal do porto de Sines.
6. Assim, em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
7. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal

3. PARECER DO REGULADOR

8. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, tratando-se de operação num setor sujeito a regulação setorial, foi solicitado parecer à respetiva entidade reguladora setorial, a AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, o qual foi de não oposição à operação notificada.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

² Para a forma como a prática decisória da Comissão Europeia tem enquadrado esta atividade em mercados relevantes ver, *e.g.*, as decisões nos processos: COMP/M.5346 – APMM / BROSTRÖM, de 14.01.2009; e COMP/M.2879 – 3* WALLENIUS LINES AB / WILHELMSSEN ASA / HYUNDAI MERCHANT MARINE, de 29.11.2002.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 12 de junho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. PARECER DO REGULADOR	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4